

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO II**

**MARIA AUREA BARONI CECATO**

**SAUL DUARTE TIBALDI**

**FABRÍCIO WANTOIL LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato – Presidência anterior** Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato

Saul Duarte Tibaldi

Fabício Wantoil Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-784-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

## XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

### DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

---

#### **Apresentação**

No âmbito do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Goiânia, ocorrido entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, o Grupo de Trabalho intitulado Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II, coordenado pelos Professores Doutores Maria Aurea Baroni Cecato, Saul Duarte Tibaldi e Fabrício Wantoil Lima, procedeu à apresentação dos artigos selecionados para o Grupo.

Nessa ocasião, pode-se detectar que os textos apresentados – resultados das pesquisas realizadas pelos autores – pendiam, no geral, para dois eixos temáticos, quais sejam, a organização sindical e o meio-ambiente laboral. Essa detecção foi relevante no sentido de propiciar a base para debate profícuo e congruente, conquanto não se tenha elaborado classificação dos textos para cada um dos aludidos eixos. De outro ângulo, verificou-se que boa parte dos artigos, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, voltavam-se para a relativamente recente reforma trabalhista, fato explicável pelo impacto desta nas relações laborais, individuais e coletivas.

Dessarte, pensando no eixo formado pelos textos atinentes à reforma trabalhista, vale considerar que a base da regulamentação das relações de trabalho reside na compreensão da necessidade de combater a forte desigualdade de condições de negociação existente entre o prestador e o tomador de serviços. De igual forma, situa-se na vulnerabilidade da grande maioria dos trabalhadores que, carregando a fragilidade de só contarem com sua força de trabalho, dependem da tutela do Estado para laborar em condições de dignidade. Esse é um dos papéis do Estado: reduzir as desigualdades que naturalmente se fazem na sociedade e que impedem, ou ao menos obstam, essas relações que deveriam ser equilibradas.

O trabalho se constitui como a ação antrópica mais relevante. Com efeito, representa, na vida do ser humano, destacada diversidade de papéis, estabelecendo-se como o principal vínculo do indivíduo com a sociedade e, ao mesmo tempo, como necessidade humana, tanto no que concerne a propiciar a subsistência material quanto no que se refere a permitir a proximidade do ideal de criação. Parece claro que, não fosse por isso, não se fariam necessárias as normas laborais que começam a surgir em grande parte do Ocidente, a partir de meados do Século XIX, voltadas para a construção de uma relação específica a ser protegida.

A busca pela harmonia das relações entre tomador e prestador de serviços (em geral, empregador e empregado) estabelece-se e consolida-se no início do Século XX, mas também perde forças diante das técnicas que despontam nas últimas décadas desse mesmo Século. Essas técnicas impulsionaram a agilidade dos meios e formas de produção e comunicação, intensificando a globalização do capital e, por conseguinte, todas as demais dimensões da vida social, econômica, política e cultural. Assim, também as relações de trabalho deveriam ter encontrado formas de transformar a sua regulamentação, sem, entretanto, descartar proposições de proteção estatal.

Notadamente no que interessa ao eixo que se refere ao meio-ambiente do trabalho, vale referir que grande parte do que diz respeito às relações de trabalho constitui, seja direta, seja indiretamente, ambiente laboral. Com efeito, o conceito de meio-ambiente, nesse caso, se afirma sobre tudo que diz respeito às condições experimentadas pelo trabalhador (em seu ambiente de trabalho), no geral, oferecidas ou impostas pelo tomador de serviços. Tais condições podem resultar em bem-estar para aquele que labora para outrem, mas, não raras vezes, têm como consequência malefícios físicos, psicológicos e ou emocionais e morais. Por isso se costuma dizer que cabem, nesse quadro, não apenas o que é respectivo a acidentes e doenças profissionais, mas também o assédio de toda ordem e o tratamento não adequado, todos gerados nos locais de trabalho, inclusive as exigências exacerbadas ou inapropriadas de alcance de metas.

Sem que se negue a necessidade de adequar o direito do trabalho aos novos tempos, é preciso convir que não foi exatamente isso que se cuidou de fazer. Nesse aspecto, pode-se dizer que a reforma trabalhista (além da Lei 13.467/2017, a 13.429/2017, esta porque versa sobre a terceirização) que constitui, em sua maior parte, retrocesso dos direitos do trabalhador, sem a preocupação de construir saídas, também aflui, taxativamente, para o desequilíbrio do meio ambiente laboral.

O último dos eixos acima mencionados concerne ao Direito Coletivo, mais especificamente a alguns aspectos do estado da arte do momento de crise por que passam as entidades sindicais brasileiras. Com efeito, a reforma sindical foi particularmente cruel com o sistema sindical ao demolir suas bases econômicas sem que fossem propostas alternativas para custeio e elevação da representatividade.

Tendo em vista as características próprias do desenvolvimento social e econômico brasileiro, qualquer reforma sindical só poderia ser cogitada de modo a ser realizada de forma gradual e não da noite para o dia, abrupta. Até porque atualmente observa-se uma clara divisão dicotômica no que tange ao modelo sindical: Unicidade ou Pluralidade?

De outro lado, enquanto representantes dos empregados querem sindicatos mais fortes e mais representativos para poder melhor negociar, os representantes dos empregadores querem mais espaço de negociação para, com isso, chegar-se aos pretendidos sindicatos fortes e representativos.

Não há como fortalecer os sindicatos se estes não puderem exercitar a sua musculatura em um ambiente que dê efetividade ao acordo negociado. Falar o contrário seria enfraquecer o patrimônio histórico construído para a proteção do hipossuficiente na desigual relação produtiva. Verdadeiro retrocesso.

Destarte, são louváveis as contribuições e reflexões acadêmicas que buscam reativar o debate com vistas a se chegar a uma melhor representatividade e a um sistema condizente com as premissas acordadas pelos atores sociais em nosso mundo em transformação.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato (UFPB)

Prof. Dr. Saul Duarte Tibaldi (UFMT)

Prof. Dr. Fabrício Wantoil Lima (FAN)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O CASO DAS MENINAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO-PA**

## **RIGHT TO DEVELOPMENT AND SEXUAL EXPLOITATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: THE CASE OF THE GIRLS OF MELGAÇO-MUNICIPALITY**

**Elinay Almeida Ferreira De Melo <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo discute o direito ao desenvolvimento e a proteção integral à criança e ao adolescente, fazendo um breve retrospecto dos direitos humanos, com destaque para a era do desenvolvimento e dos direitos de solidariedade, abordando a condição de direito fundamental, na Constituição de 1988, destes dois institutos jurídicos. Por fim, trata da exploração sexual de crianças e adolescentes, como uma das piores formas de trabalho infantil, com destaque para o caso das meninas exploradas sexualmente em balsas na região do rio Tajapuru, em Melgaço-PA traçando um paralelo com direito ao desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Direito ao desenvolvimento, Criança e adolescente, Exploração sexual, Amazônia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article discusses the right to development and the integral protection of children and adolescents, giving a brief overview of human rights, highlighting the era of development and the rights of solidarity, addressing the condition of fundamental right in the Constitution of 1988, of these two legal institutes. Finally, it deals with the sexual exploitation of children and adolescents as one of the worst forms of child labor, especially in the case of sexually exploited girls in ferries in the region of the Tajapuru River, in Melgaço-PA, drawing a parallel with the right to development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Right to development, Child and teenager, Sexual exploitation, Amazônia

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do PPGD CESUPA-PA.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo correlacionar a necessidade de erradicação da exploração sexual de crianças e adolescentes, em rincões do país, como nas comunidades ribeirinhas no Município de Melgaço-PA, na Ilha do Marajó com o projeto que o Brasil tem de desenvolvimento.

Num primeiro momento, será realizado um breve retrospecto dos direitos humanos, com destaque para a era do desenvolvimento e dos direitos de solidariedade. Em seguida, conceituar-se-á o “direito ao desenvolvimento”, a partir da concepção contemporânea de que se trata de um direito pluridimensional, eis que na condição de direitos humanos de terceira geração ou dimensão - para os instrumentos internacionais -, e de direito fundamental nas Constituições de Estados Democráticos Direitos, convive com outros direitos de maneira adjacente e indissociável, provocando a efetivação destes, afastando-se, assim, do conceito clássico de desenvolvimento restrito ao crescimento econômico, impelindo que os Estados Democráticos de Direito concretizem o direito ao desenvolvimento.

Em seguida, será analisada a posição do “direito ao desenvolvimento” na Constituição Federal de 1988. Da mesma forma como o histórico da proteção da criança e adolescente, que, do ponto de vista jurídico, passou de um instrumento menorista à proteção integral de crianças e adolescentes, sendo reconhecidos como titulares de direitos específicos, por serem seres humanos vulneráveis e suscetíveis a riscos e à variáveis do ambiente externo, que podem interferir negativamente no seu desenvolvimento.

Ainda pontuar-se-á as dificuldades encontradas a sua concretização, mesmo decorrido quase 30 anos da promulgação da Carta Cidadã e 27 anos do ECA, em face da dificuldade em entender a magnitude das garantias outorgadas a esses seres em desenvolvimento, provocando naturalizações e omissões, que enfraquecem a luta por medidas e ações tripartites entre Estado, Família e Sociedade, pois estes devem agir em conjunto para promover a melhoria das condições de vida de crianças e adolescentes, alternado medidas programáticas e políticas públicas fomentadas pelo Estado e participações civil.

Por fim, tratar-se-á da exploração sexual de crianças e adolescentes, como uma das piores formas de trabalho infantil, conceituando a violência sexual como gênero, das quais são espécies o abuso e a exploração sexual, dando destaque para o caso das meninas exploradas sexualmente em balsas na região do rio Tajapurú, em Melgaço-PA e de que o seu enfrentamento exige a adoção de medidas severas a curto, médio e longo prazo, com vistas à

concretização da “proteção integral da criança e ao adolescente”, nestes rincões, e do “direito ao desenvolvimento” no Brasil.

## **1 DIREITOS HUMANOS, CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO E DISTINÇÃO ENTRE CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO**

Em 14 de junho de 1993, na abertura da Conferência mundial sobre os direitos humanos, em Viena, O secretário-geral da ONU, Boutros Boutros-Gali, assim declarou (Sachs, 1998, pg. 149):

“O século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio constituído como projeto *político e industrial*. Ele está terminando em uma seqüência de massacres na África Central e na Argélia, sem esquecer a limpeza étnica na Bósnia. É para exorcizar esta descida aos infernos que, imediatamente após a guerra, os povos e os Estados democráticos se mobilizaram para fazer dos Direitos Humanos a base do sistema da ONU, "a quintessência dos valores pelos quais afirmamos, em conjunto, que somos uma só comunidade humana", ou seja, "o irredutível humano".

Essa visão universal permitiu que, no século XX, tais direitos fossem consolidados em diversos instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos - que neste anos completa 70 anos (1948) -, com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de São José da costa Rica (1969), para citar apenas alguns exemplos.

Direitos estes que se classificam com o que a doutrina denomina de gerações ou dimensões de direito, com destaque para 03 (três) classificações mais conhecidas e recorrentes, por corresponderem ao estágio transcorrido pelas sociedades ocidentais: liberdade, igualdade e fraternidade.

A primeira geração ou dimensão corresponde às liberdades individuais ou direitos civis e políticos, correspondendo aos direitos e garantias (GERRA FILHO *APUD* BRITO FILHO, 2015) do indivíduo, no qual o Estado deve abster-se de interferir. À exemplo do direito à vida, proibição à escravidão e direito de votar e ser votado.

A segunda geração ou dimensão se refere aos direitos de igualdade, às vezes denominados apenas de direitos sociais ou de justiça. Este espectro compreende direitos à saúde, educação, previdência social, habitação, dentre outros e demandam prestação positiva do Estado em favor do indivíduo. São denominados de direitos de igualdade (RAMOS, 2012) justamente por garantirem, às camadas mais baixas da sociedade, a efetivação das liberdades



reconhecidas abstratamente nas primeiras declarações de direitos.

A terceira geração ou dimensão compreende os direitos de solidariedade, tendo como titular a comunidade, eis que correspondem ao direito ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação e, em especial, ao meio ambiente equilibrado. Decorre do fato de que, em detrimento ao grande avanço de conhecimento e tecnológico, o homem se deu conta da finitude dos recursos naturais, bem como da divisão desigual das riquezas produzidas, produzindo um ciclo de miséria e desigualdade que ameaça até a própria existência da humanidade (RAMOS, 2012).

Há autores que citam ainda direitos de quarta e quinta geração. A quarta geração abrangeria os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. E na quinta geração o direito à paz (BONAVIDES, 2008), apesar deste direito também se encontrar, para alguns autores, no rol dos direitos de terceira geração.

Sendo indispensável destacar que os autores são uníssomos em esclarecer que o uso dos termos “gerações” e dimensões” decorrem de questão muito mais didáticas do a efetiva superação de uma fase por outra, na medida em que se entrelaçam, correlacionam e se complementam.

No que tange à terceira geração de direitos, que engloba os direitos coletivos, estão presentes o direito à infância, ao meio ambiente, à cidade, ao desenvolvimento dos povos, reconhecido na conferência de Viena em 1993 (BOBBIO *APUD* SACHS, 1998).

Após a era dos direitos (BOBBIO *APUD* SACHS, 1998), a segunda metade do século XX passou a ser considerada (SACHS, 1998) como a era do desenvolvimento, na medida em que a noção de desenvolvimento passou a ser uma preocupação central dos organismos internacionais e dos Estados contemporâneos. Valendo destacar que, o reconhecimento desses direitos, bem como sua inclusão em instrumentos internacionais, bem como nas legislações de cada país<sup>1</sup>, foi resultado de reivindicações sociais, muitas delas conquistadas após um longo processo de lutas, com retrocessos e avanços.

Com relação aos países ditos desenvolvidos experimentaram a industrialização a partir da Primeira Revolução Industrial (p. ex. Inglaterra) e Segunda Revolução Industrial (p. ex. EUA) alcançaram condições mais equânimes de vida no após o pós-guerra, inaugurando o Estado do Bem-Estar Social, que coincide com o período da Guerra Fria, quando passaram afastar-se dos conceitos das ideias econômicas mais ortodoxas e implementando medidas

---

1 Mediante a inclusão nas respectivas Constituições como Direitos Fundamentais dos respectivos Estados.

keynesianas.

No que concerne aos países periféricos, o reconhecimento desses direitos em suas estruturas jurídicas internas, como nas Constituições – como é o caso do Brasil - não garantiu a imediata implementação de tais direitos e a efetiva melhoria nas condições de vida da população, especialmente a dos mais vulneráveis social e economicamente. Isso deu por conta do desenvolvimento industrial tardio, bem como pelo fato de que foram, por muito tempo, colônias desses países que se industrializaram de forma mais rápida.

Nesse momento, percebe-se que as ideias simplistas - de que o crescimento econômico por si só bastaria para assegurar o desenvolvimento - foram rapidamente abandonadas por conceitos mais complexos, adicionando-se à palavra expressões como: econômico, social, cultural, naturalmente político, depois viável e, por fim, humano, significando ter como objetivo o desenvolvimento dos homens e das mulheres em lugar da multiplicação das coisas.

A XV Assembleia Geral da ONU adotou a famosa “Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Colônias” em sua Resolução n. 1.514 de 14 de dezembro de 1960, constando expressamente: “colonialismo impede o desenvolvimento da cooperação econômica internacional, entrava o desenvolvimento social, cultural e econômico dos povos dependentes e vai de encontro ao ideal de Paz Universal” (KINOSHITA; FERNANDES, 2018).

Na mesma década passou-se a defender o direito ao desenvolvimento como um programa normativo de cooperação em diversas áreas das relações econômicas, com vistas a superar as profundas diferenças de desenvolvimento existentes entre os povos do mundo (CARDIA APUD KINOSHITA; FERNANDES, 2018).

A partir dos anos 1970 novos conceitos foram incorporados à ideia de desenvolvimento, transferindo-se o foco do crescimento econômico, ou da renda, para o ser humano, de modo que a renda passou a ser encarada como um dos meios do desenvolvimento e não mais um fim em si mesmo, surgindo novas expressões como “desenvolvimento sustentável” e “desenvolvimento humano”, para citar apenas alguns exemplos.

Nesse contexto, o direito ao desenvolvimento foi oficialmente reconhecido pela Organização das Nações Unidas – ONU como um direito humano em 1977, por meio da Comissão de Direitos Humanos. E formalizado pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, que editou a Declaração do Direito ao Desenvolvimento, assim conceituando o direito ao desenvolvimento:

"é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (art. 1º, parágrafo 1º)"

Reconheceu-se a pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento e dele deve participar ativamente, eis que beneficiário do direito ao desenvolvimento (art. 2º, parágrafo primeiro). Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento (art. 2º, parágrafo segundo). E os Estados o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes (art. 2º, parágrafo terceiro).

A partir da Declaração define-se direito ao desenvolvimento (FREITAS *APUD* KOURY; SILVA, 2017, PG. 71) como:

“um direito inalienável em virtude da qual todo ser humano e todos os povos estão habilitados a participarem do desenvolvimento econômico, social, cultural e político e, com ele contribuir e dele desfrutarem para a plena e igual realização dos seus direitos e liberdades fundamentais.”

Mas foi na Conferência de Viena, em 1993, que os Estados membros foram instados a promover e assegurar de maneira proativa e com resultados o direito ao desenvolvimento individual e coletivamente, o que foi possível a partir da produção de um documento, com o objetivo de atingir o desenvolvimento com base no respeito e na realização dos direitos humanos (KOURY *APUD* SILVA, 2016).

Disso se extrai que, o desenvolvimento é um processo de interação entre Estado e pessoa humana para promoção e melhoria de vida social e econômica do país, do indivíduo e de toda coletividade, motivo pelo qual não há como assegurar o desenvolvimento somente

levando em consideração uma das variantes, exigindo-se uma atividade conjunta, recíproca e combinada para o pleno alcance do desenvolvimento.

Por conta disso, na atualidade autores distinguem os termos “crescimento econômico” e “desenvolvimento”. O segundo está ligado ao processo segundo o qual a sociedade se submete com a finalidade de garantia do bem-estar dos seus componentes, visando uma melhoria abrangente no plano econômico, social e político.

Enquanto que, crescimento econômico restringe-se à expansão das finanças do Estado, sem necessariamente existir uma preocupação com os demais setores sociais. O desenvolvimento econômico (SHUMPETER, 1911) implica transformações estruturais do sistema econômico que o simples crescimento da renda per capita não assegura, eis que a ausência de lucro econômico no fluxo circular onde no máximo ocorreria crescimento, exigindo-se inovação, ou seja, investimento e progresso técnico para o verdadeiro processo de desenvolvimento econômico.

Por isso, é imprescindível separar terminologicamente crescimento econômico e desenvolvimento de toda sociedade, que implica um avanço equilibrado de vários setores (econômico, social, político, entre outros).

Ou seja, o crescimento econômico de um país é medido a partir do processo de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico ao trabalho e ao capital, levando ao aumento da produtividade, dos salários, e do padrão médio de vida da população. A medida mais geral de crescimento econômico é a do aumento da renda por habitante, que mede aproximadamente o aumento geral da produtividade. Seguindo essa ótica, países produtores de petróleo, com renda per capita alta não reflete com propriedade o nível de produtividade e de desenvolvimento humano de um país.

Assim, os países ao traçarem suas estratégias devem decidir qual o tipo de desenvolvimento que almejam para seus Estados e indivíduos, se apenas políticas limitadas ao incentivo e incremento do crescimento econômico ou de pleno desenvolvimento humano. Afinal (BERCOVICI *APUD* KOURY; SILVA<sup>2</sup>, 2017, PG. 74):

“é necessária uma política deliberada de desenvolvimento, em que se garanta tanto o desenvolvimento econômico, como o social, dada a sua interdependência. Desse modo, o desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação. Quando não ocorre nenhuma transformação, seja social, seja no sistema produtivo, não se está diante de um processo de desenvolvimento, mas de simples modernização.”

O desenvolvimento (KOURY *APUD* KOURY; SILVA, 2017) importa no aumento quantitativo e qualitativo que conduz a um processo de transformação social, com a minimização das disparidades de renda em nível pessoal, setorial ou regional. O desenvolvimento econômico deve levar em conta a qualidade dos bens distribuídos para a sociedade e como essa distribuição impacta na qualidade no meio social, de maneira equilibrada, justa e equânime. Essa é a visão contemporânea de direito ao desenvolvimento (SILVA *APUD* KOURY & SILVA, 2017).

Apresentados esses conceitos e distinções, passe-se ao capítulo que tratará do direito ao desenvolvimento – pertencente a terceira geração de direitos - como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 e, nele inserido, à proteção à criança e ao adolescente (art. 228, da CF/88).

## **2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA CF DE 88. O MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

A partir da segunda metade do Século XX, os países desenvolvidos permitiram que seus cidadãos experimentassem as conquistas do Estado do Bem-Estar Social, abandonando preceitos ortodoxos da economia, como a intervenção mínima do Estado na economia, favorecendo a primeira rodada de industrialização nos países periféricos, reflexo das tensões da Guerra Fria, coincidindo ainda com as primeiras negociações quanto à efetivação dos direitos de segunda (sociais) e terceira (de solidariedade) gerações nestes países.

Quanto ao Brasil, neste momento, em que pese a implantação de modelo econômico desenvolvimentista que favoreceu seu “crescimento econômico” sofreu, por outro lado, restrição político-democrática, com o Golpe de 1964, o que perdurou até a reabertura política e retomada da democracia do Estado Democrático de Direito, na segunda metade da década de 80.

Visando recuperar essa lacuna, a nova Constituição, promulgada em 1988, estabeleceu, ao longo de seu texto, diversas garantias consideradas como de segunda (sociais) e terceira (de solidariedade) gerações de direitos. Quanto ao primeiro cite-se política salarial, regulação e melhoria das condições de trabalho, avanços na previdência social, entre outros. E quanto ao segundo: proteção à criança e ao adolescente, desenvolvimento regional e do meio ambiente, entre outros, sendo assim denominada de Constituição Cidadã.

Embora autores reconheçam a ausência expressa na CF/88 do direito ao desenvolvimento (SILVA, 2016), o referido ordenamento jurídico exige interpretação constitucional contemporânea (neoconstitucionalismo) e, neste sentido, é perfeitamente cabível entender que esteja contido na CF/88, na medida em que para esta prevalecem princípios sobre regras e ponderação em vez de subsunção. Exemplo é o artigo 3º, ao dispor que constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

“I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária

II- Garantir o desenvolvimento nacional

III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Além da própria interpretação implícita que advém do artigo 5º, parágrafo 2º. O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais<sup>2</sup>, que reconhecem direitos de terceira dimensão ao indivíduo e à coletividade - que expressam valores atinentes à solidariedade e à fraternidade, de titularidade coletiva ou difusa, destinados à proteção de grupos humanos, povos, nações, coletividades regionais ou étnicas -, incluindo o direito ao desenvolvimento que, portanto, é um direito fundamental previsto na CF/88 (OLIVEIRA APUD SILVA, 2016). Nessa linha (FREITAS APUD SILVA, 2016, PG. 33):

“Não obstante, o Direito ao Desenvolvimento não enfrenta qualquer problema no que tange à sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, visto que tutela e protege a vida digna do homem, um dos princípios que regem o próprio Estado brasileiro.”

Da mesma forma, a proteção à criança e ao adolescente também é considerada um direito da terceira geração e também é um direito fundamental estabelecido no art. 227 da CF/88 e que goza, por conta do ordenamento jurídica interno e externo, do que a doutrina denomina de proteção integral.

Mas nem sempre foi assim. Por conta da tradição romana, os menores eram invisíveis ao Direito e sobre eles pesava o manto protetivo ou não do pátrio poder. No Brasil tal noção

---

2 Exemplos: Carta das Nações Unidas, Carta de Constituição da Organização dos Estados Americanos, Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos, Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, Convenção da UNESCO Para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, Convenção da UNESCO Sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

se encontrava expressamente prevista no Código Civil de 1916. O que causava inúmeras distorções, na medida em que os menores eram submetidos à educação, criação e proteção de cada família, cujas decisões estavam à margem da crítica do Direito, bem como da coerção normativa, inclusive quando os cuidados eram insuficientes ou inadequados (FONSECA, 2015).

O Código de Menores (1927 e 1979) previa aos infantes cuidados assistencialistas e punições que acabavam recaindo apenas sobre as crianças pobres, visto como “menores de rua”, “crianças-problema”, o que acarretavam em medidas que não contribuíam para a resolução das mazelas sociais e, conseqüentemente, a efetiva emancipação desses menores, quando da vida adulta, pois não eram vistos como filhos da nação, a quem lhes cabia cuidado e proteção (FONSECA, 2015).

Em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos da Criança foi publicada em 20 de novembro de 1959, pela ONU e amparava o menor de forma integral, reflexo das discussões que se travavam acerca da melhoria das condições de vida dos homens e da sociedade, mediante a implementação dos direitos de terceira geração (direitos de solidariedade). O que mudou no Brasil apenas com o advento da CF/88, ao estabelecer em seu artigo 227, da CF/88:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Microsistema de proteção que consolidou com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 13 de julho de 1990, trazendo concepções modernas de direitos humanos e contendo dispositivos extremamente avançados no âmbito dos direitos das crianças e dos adolescentes, sedimentando no país o princípio da proteção integral, cabendo, conjuntamente, à família, ao Estado e à sociedade o dever de adotar políticas que priorizem a atenção e o atendimento pleno de crianças e adolescentes em face de seu status de pessoas em desenvolvimento (FONSECA, 2015).

Nessa perspectiva, foram criados os Conselhos de Direito congregam o Estado e a sociedade civil para que deliberem políticas de atendimento à criança e ao adolescente sob a ótica da democracia participativa (FONSECA, 2015).

Contudo, a reviravolta na estrutura jurídica não foi suficiente para promover avanços e

efetivar a proteção de crianças e adolescentes, na forma preconizada pela CF/88 e ECA. Até o momento, o que se observa é que o arcabouço de direitos previstos para às crianças e aos adolescentes são desconhecidos para a maioria da população brasileira, que acabam por desrespeitar e violar esses direitos e esses valores. Afinal não basta uma mudança normativa, ainda que em conformidade com os instrumentos internacionais mais modernos, para alterar-se com sucesso uma realidade de exclusão e vulnerabilidade que atravessa séculos (VILA-BÔAS-2018).

Exemplo disso é que a ideia de segregação ainda persiste e os lugares para onde são direcionados os adolescentes que cometeram atos infracionais não estão tão diferentes das antigas FEBEM's (VILA-BÔAS, 2015). Ou a defesa trabalho infantil, que é proibido<sup>3</sup>, pela classe média – desde que não seja para seus filhos -, sob a justificativa de que é melhor o menor pobre trabalhar do que estar sujeito ao ócio ou à criminalidade, esquecendo-se que esses seres são pessoas em desenvolvimentos e este trabalho acarretará problemas físicos e psíquicos à saúde dessas crianças e jovens, causando consequências indelévels aos indivíduos e à nação.

Há pais que se consideram “donos” de seus filhos, destruindo a vida de crianças e adolescentes com maus-tratos, ora de forma psíquica, ora física, dentre as mais graves o abuso sexual<sup>4</sup>.

O bem-estar de crianças e adolescentes, segundo princípio adotado pelo Brasil, é dever de todos: família, natural, ampliada ou substituta; a comunidade onde a criança e/ou adolescente está inserido; a sociedade em geral e o Poder Público em todas as suas esferas e em todos os seus âmbitos.

Urge que o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, ao estabelecer, em sua Constituição, o “direito ao desenvolvimento” e “a proteção integral de crianças e adolescentes” como direitos fundamentais apresente um efetivo projeto de país, com vistas a concretizá-los, o que não ocorrerá com simples melhoria dos índices econômicos, sem que, para tanto, cesse o estado de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, especialmente no que concerne ao abuso sexual e ao trabalho infantil (incluído a exploração sexual), pois além de sujeitos de direito, pessoas em desenvolvimento, são seres humanos detentores do conjunto de

---

3 É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII, da CF/88)

4 Entende-se como a utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para prática de qualquer ato de natureza sexual, como toque, beijos, carícia e aliciamento, além da penetração forçada, conforme previsto no CP, com alteração da Lei 12.015/2009.



direitos humanos e fundamentais que o Brasil se comprometeu em conceder e salvaguardar.

Assim, o capítulo seguinte fará uma abordagem da exploração sexual de crianças e adolescentes, uma das piores formas de trabalho infantil, com ênfase ao caso das meninas de Melgaço-PA e como essa situação de vulnerabilidade demonstra a incapacidade, até o momento, do país de efetivar direitos das crianças e adolescentes, refletindo, com isso, no próprio “direito ao desenvolvimento” do país, enquanto sociedade (direito de solidariedade).

### **3 A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O CASO DAS MENINAS DE MELGAÇO, ILHA DO MARAJÓ-PA**

O trabalho infantil (KOKAY, 2015, PG. 45) provoca:

“uma tríplice exclusão: na infância, quando o indivíduo perde a oportunidade de brincar, de se relacionar com o lúdico, estudar e aprender; na idade adulta, quando perde oportunidades de trabalho por falta de qualificação profissional; e na velhice, pela consequente falta de condições dignas de sobrevivência.”

A CF/88, por sua vez, estabelece a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (artigo 7º, XXXIII).

A Convenção 182 da OIT, da qual o Brasil é signatário, conforme Decreto 3.597, de 12/09/2000, trata sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, dispondo em seu Artigo 1º: *"Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência."*

A citada Convenção descreve, em seu Artigo 3º, as atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil, por oferecerem riscos à saúde, ao desenvolvimento e à moral das crianças e adolescentes. Entre elas, estão o trabalho nas ruas, em carvoarias e lixões, na agricultura, com exposição a agrotóxicos, o trabalho doméstico e a exploração sexual.

A Lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil foi regulamentada pelo Brasil através do Decreto 6.481/2008 e contém mais de 90 atividades, onde descreve os riscos à saúde e segurança de crianças e adolescentes, proibindo, entre outras, as que promovam abusos físicos, psicológicos ou sexuais. Neste capítulo será abordada a exploração sexual de crianças e adolescentes, uma das piores forma de trabalho infantil. Quanto a esta o Artigo 3º

da Convenção define-a como: " (...); b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; (...)."

Segundo o Relatório Medir o Progresso na Luta contra o Trabalho Infantil<sup>5</sup>, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), atualmente há 168 milhões de meninos e meninas, na faixa 5 a 17 anos, em situação de trabalho no mundo, o que equivale a 11% de todas as pessoas da mesma faixa etária. A mesma publicação cita que, embora as estatísticas apontem queda, em nível mundial, do número de crianças trabalhando em 47 milhões entre 2008 e 2012, o trabalho infantil permanece comum, com crescimento no setor de serviços, onde saltou de 26% para 32% no mesmo período. A mão de obra infantil é utilizada fora da agricultura principalmente em países como Brasil, México e Indonésia.

Conforme dados da OIT, 85 milhões de crianças são submetidas às piores formas de trabalho, representando cerca de 51% do trabalho infantil no mundo, sendo o seu combate e erradicação um dos grandes desafios de nossos tempos. O Brasil, país periférico e detentor de extrema desigualdade social, está entre àqueles que possuem um alto índice das piores e mais degradantes formas de trabalho infantil, entre elas: a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Para a OIT, ocorrem no Brasil, por ano, cerca de 100 mil casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Mas, menos de 20% desses casos chegam ao conhecimento das pessoas encarregadas por tomar providências (KOKAY, 2015).

De acordo com o Relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, divulgado em 2014, uma a cada dez meninas com menos de 20 anos já foi vítima de violência sexual, cerca de 120 milhões de meninas no mundo tenham sido vítimas de atos sexuais forçados somente no ano de 2012. E conforme o mesmo relatório crianças violentadas sofrerão consequências em diversas áreas: dificuldades na aprendizagem, probabilidade de sofrerem de depressão, repetir o padrão de violência e ficarem à margem do mercado de trabalho (desemprego) e dentro da linha da pobreza (KOKAY, 2015).

A violência sexual é o gênero, no qual abuso e exploração sexual são as espécies. Tanto que, é definida como uma violação de direitos, que se traduz pelo abuso e/ou exploração do corpo e da sexualidade de crianças e adolescentes, seja pela força ou outra forma de coerção, prejudicando seu desenvolvimento físico, psíquico e social (KOKAY, 2015).

---

5 <http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/conceito/>; acesso em 24/07/2017.  
12

O abuso é qualquer ato de natureza ou conotação sexual em que um adulto exponha uma criança e adolescente a situação de estimulação ou satisfação, utilizando-se para isso de coerção física ou moral ou pela sedução. O abuso envolve relações de poder interpessoais, afetivos e na família. Ou seja, o abusador, via de regra, é uma pessoa que conta com a confiança e a proximidade com a criança e adolescente, podendo ser o pai, tio, vizinho ou amigo da família.

Enquanto a exploração sexual está relacionada a redes criminosas mais complexas e pode envolver um aliciador, que lucra com a exploração sexual dessas crianças e adolescentes. Segundo o Protocolo de Palermo, que trata do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças (KOKAY, 2015, PG. 49):

"se realiza nas relações de produção e mercado (consumo, oferta e excedente) por meio de venda dos serviços sexuais de crianças e adolescentes pelas redes de comercialização do sexo, pelos pais ou similares, ou pela via do trabalho autônomo."

A exploração sexual comercial é uma violência sistemática que se apropria comercialmente do corpo, como mercadoria, para usufruir lucro. O adulto, geralmente do sexo masculino, parte mais forte da relação, aproveita-se da fragilidade física e psíquica da criança e adolescente, em sua maioria do sexo feminino, utiliza ou oferece seus corpos como mercadoria no comércio sexual. Mas esse comércio somente se concretiza porque há demanda e os atos sexuais são negociados em troca de dinheiro, da satisfação das necessidades básicas (alimentação vestuário, moradia) ou acesso ao consumo de bens e serviços. Inclusive, mesmo quando o ato é praticado de forma "autônoma", sem intermediários, o uso do corpo, em troca de dinheiro, caracteriza a mercantilização do sexo e, portanto, exploração sexual (Rodrigues 2011).

Em 2012, a Câmara dos Deputados instalou a Comissão Parlamentar de Inquérito contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que se encerrou em 2014, com diversos casos relatados (KOKAY, 2015, PG. 50):

"meninas entregues em bandejas de prata para a voracidade e satisfação sexual adulta, por alguns tostões; meninas levadas de botes para balsas, na região de Breves, nas Ilhas Marajoaras (PA), por R\$3,00 ou R\$4,00; meninas, na Rodoviária do Plano Piloto em Brasília, fazendo programas por R\$2,00 ou R\$3,00. Meninos e meninas em situação de rua expostos a outras violações, inclusive a exploração sexual."

O abuso e exploração sexual precisam ser entendidos num contexto mais amplo, de

violência estrutural, social, interpessoal e psicológica que vigora no país, ao privilegiar propostas de desenvolvimento que somente visam o mercado (LIBÓRIO APUD KOKAY, 2015).

A exploração sexual precisa ser compreendida como um fenômeno multifacetado, gerado a partir de fatores de ordem econômica e política, mas também da convergência desses com questões culturais e psicossociais, entre os quais o reforço aos processos simbólicos de uma sociedade machista e patriarcal, sendo recorrente a naturalização de afirmações de que a sexualidade masculina é incontrolável, a objetivação do corpo da mulher (ainda que uma menina) e de que prostituição é a profissão mais antiga do mundo (sem que, para tanto, no país conte com qualquer regulação e fique, portanto, abaixo dos demais trabalhadores).

Em pesquisa realizada pela Childhood – Vítimas da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: Indicadores de Risco, Vulnerabilidade e Proteção -, concluiu-se que no Brasil a exploração sexual apresenta-se de 04 formas (LEAL APUD KOKAY, 2015, PG. 50):

- "1) Em lugares fechados, com maior frequência em regiões onde há um mercado de extração de minérios, como garimpos, caracterizando-se por cárcere privado, vendas, tráfico, leilões de virgens, mutilações, desaparecimento, prostituição nas estradas e em portos marítimos.
- 2) Exploração de crianças e adolescentes em situação de rua e/ou vítimas de violência doméstica.
- 3) Exploração por meio do turismo e da pornografia, com maior frequência nas capitais do Nordeste e outros centros.
- 4) Turismo portuário e de fronteiras, em regiões do Norte banhadas por rios navegáveis, e fronteiras nacionais e internacionais do Centro-Oeste."

O instituto acima mencionou a exploração sexual de crianças e adolescentes em rios do Norte do país, da mesma forma como a CPI recebeu denúncias de meninas exploradas em balsas nos rios da região da Ilha do Marajó-PA, o que coincide com a abordagem deste trabalho: a situação de crianças e adolescentes, do sexo feminino, que residem nas comunidades às margens do Rio Tajapurú, município de Melgaço-PA, que, em decorrência de seu estado de extrema vulnerabilidade, são vítimas fáceis da exploração sexual, em troca de alguns trocados, comida e óleo diesel, mazela social que vem sendo amplamente divulgada nas mídias, inclusive nacionais<sup>6</sup>.

Em fevereiro de 2016, o Ministério Público do Trabalho ajuizou, perante a Justiça do Trabalho da 8ª Região, Ação Civil Pública. Afirmou que, em fevereiro de 2015, tomou conhecimento que empregados de uma empresa do ramo de navegação foram presos em

---

6 <<http://noticias.r7.com/jornal-da-record/series/serie-jr-marajo-meninas-em-risco-16052017>>. Acesso em 24/07/2017.

flagrantes por permitir a entrada de crianças e adolescentes e que estavam sendo exploradas sexualmente, em embarcação da empresa, conforme apurou Inquérito Policial - IPL nº 148/2015.000.019-3, promovido pela Polícia Civil de Melgaço-PA, quando foram flagradas diversas "canoas" atracadas à embarcação e vários menores de idade circulando no local, contudo antes da entrada dos policiais na embarcação, a tripulação, percebendo a aproximação da lancha da polícia civil começou a desatracar as canoas, mas ainda assim, no momento da abordagem, foram encontradas duas garotas escondidas embaixo de um dos caminhões transportados, uma delas de 11 (onze) anos de idade.

Argumentou que, pelas circunstâncias e provas encontradas, a exemplo de sacola com "camisinhas" que uma das garotas portava, bem como pelos depoimentos prestados à autoridade policial, ficou claro que a presença dos menores na embarcação não se limitava ao trabalho infantil de venda de produtos extrativistas da região, mas a obtenção de dinheiro e bens em geral (verbi gratia, óleo), mediante exploração sexual de menores de idade e prostituição de maiores, comprovando a situação de extrema vulnerabilidade desta população, especialmente suas crianças e adolescentes.

E que a autoridade policial flagrou, além dos próprios ribeirinhos, dezenas de caminhoneiros acompanhando seus respectivos veículos, o que vedado pelas normas de transporte fluvial. E que o flagrante gerou uma reportagem produzida e divulgada pela TV Aparecida, cujas imagens e vídeos deixam claro o cometimento de diversas infrações trabalhistas e criminais.

Em sede liminar requereu que a empresa fosse compelida à:

"Não permitir ou tolerar a aproximação, o embarque e a permanência de menores de 18 anos de idade, em embarcações de carga, sob qualquer circunstância, devendo-se restringir o embarque apenas aos trabalhadores que prestam serviço à empresa, devidamente contratados e informados perante a capitania dos portos competente em documento próprio ou caso se trate de embarcação de transporte de passageiros, não permitir ou tolerar a aproximação, o embarque e a permanência de menores de 18 anos de idade em situação de trabalho, a exemplo de venda de produtos de qualquer natureza, ainda que acompanhados dos responsáveis legais, devendo-se restringir o embarque apenas aos trabalhadores que prestam serviço à empresa, devidamente contratados, e aos passageiros informados perante a capitania dos portos competente em documento próprio;

A fixação de pena pecuniária, em caso de descumprimento futuro de qualquer das obrigações impostas consistente em multa de R\$ 100.000,00 (cem reais), por pessoa atingida, revertida em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 7.998/90, conforme estabelece o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública e consoante com o art. 461, § 5º, do CPC."

E em definitivo a confirmação do pedido liminar e a condenação da empresa em R\$500.000,00, por dano moral coletivo<sup>7</sup>. A liminar foi concedida em 08/04/2016. A sentença proferida em 02/03/2017, concedendo, em definitivo, a liminar e, no mérito, julgou procedente a ação e condenou a empresa na obrigação de fazer, nos moldes pleiteados e ainda ao pagamento do dano moral coletivo de R\$500.000,00, a ser revertido à comunidade local, a critério do Órgão Ministerial, concluindo ao final:

"Restando, assim, sobejamente comprovado que a conduta da reclamada, enquanto detentora do poder econômico (art. 2º, da CLT) e responsável pelos atos de seus empregados (art. 932, III, do CC), está em desconformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, da CF/88), da função social da propriedade (art. 170, III, da CF/88), do meio ambiente do trabalho (art. 7º, XXII da CF/88, art. 154 da CLT e NR 30) e do microsistema de proteção à criança e adolescente (art. 60 do ECA e art. 227, da CF/88), ao descumprir legislação marítima, que veda a entrada de pessoas estranhas à tripulação nas embarcações, e recomendação do MPT quanto à proibição de trânsito de menores nos referidos locais, contribuindo, assim, de forma direta, para a violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes da região do rio Tajapurú (Ilha do Marajó), o que culminou com o flagrante de abuso sexual e exploração de menores em embarcação de sua propriedade.

Nesse desiderato, a responsabilidade do empregador de zelar por um meio ambiente do trabalho hígido e saudável, de forma macro, visa não só a proteção de seus trabalhadores quanto às regras de segurança marítima, comprovadamente descumpridas, mas, especialmente, a proteção de crianças e adolescentes contra as piores formas de trabalho infantil (exploração sexual de crianças e adolescentes) na região de sua atuação, cujas violações também restaram amplamente comprovadas, alicerçando-se em uma nova mentalidade quanto à concretização de direitos fundamentais, que se ampara no arcabouço constitucional e principiológico de proteção à dignidade da pessoa humana e à vedação ao retrocesso social, resguardando os direitos à vida, ao trabalho, à saúde e à infância, insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, e XLI, 170, 193 e 227 da CF/88. O que torna imperioso, como mencionado desde a decisão liminar, por se tratar da concretização de direito fundamental do menor (crianças e adolescentes), garantia estatuída por nosso ordemamento pátrio (Convenção 182 da OIT e art. 227, da CF de 1988), na medida em que a conduta da reclamada, repito, favoreceu a propagação de tão grave chaga social e da qual o particular (no caso a reclamada) não devia se eximir, eis que, numa ponderação de princípios, a livre iniciativa esbarra na proteção integral do menor, especialmente porque esta se submete aos valores sociais do trabalho e do interesse coletivo, claramente desrespeitados pela reclamada, exigindo, portanto, ação firme e concreta do Estado-Juiz."

O processo transitou em julgado e se encontra em fase de execução, praticando-se os atos necessários para a efetiva entrega do bem da vida à comunidade lesionada.

<sup>7</sup> A ação corre em segredo de justiça por envolver interesse de menor, motivo pelo qual o número do processo não foi informado.

No entanto, essa decisão, apesar de paradigmática, é ínfima diante do grande desafio que é "a proteção integral das crianças e adolescentes" das comunidades que margeiam o rio Tajapuru no Município de Melgaço-PA, exigindo um esforço tripartite do Estado, Família e Sociedade para a implementação de políticas públicas que concretizem o "direito ao desenvolvimento" na região e, assim, melhorem as condições de vida dessa população.

Tanto que a CPI já mencionada apurou uma real falta de orçamento público; estrutura deficitária das delegacias, dos Institutos Médico-Legais e dos Institutos Técnicos Científicos da Polícia; fragilidade dos órgãos de proteção; falta de programas eficientes de proteção às vítimas de exploração sexual; falta de delegacias especializadas em crimes cirbenéticos; ainda que tenha melhorado, precariedade dos conselhos tutelares para atuar junto às redes de acolhimento dessas crianças, inclusive permitindo o atendimento familiar; fragilidades dos instrumentos de assistência social nos Estados; baixa implementação dos planos já existentes, como o de combate ao trabalho infantil e o Nacional de Enfrentamento; além da pouca atuação junto à rede hoteleira, no sentido de combater o turismo sexual (KOKAY, 2015).

Enfim, são muitos desafios a serem enfrentados num país de extrema desigualdade social, entre eles a efetiva concretização da era dos direitos e da era do desenvolvimento em diversos rincões deste país, a exemplo das comunidades que margeiam o rio Tajapuru, em Melgaço-PA. Afinal, cidadania é o "direito a ter direitos". Portanto, se uma pessoa não pode ter um direito, ninguém poderia (Arendt apud Kokay, 2015). Se um país se preocupa apenas em melhorar os índices de seu PIB, ou até mesmo de seu IDH e IDHM, mas permite que menores mantenham-se em condições de extrema vulnerabilidade, sujeitando-se a uma das mais graves violações de direitos, que é a exploração sexual de crianças e adolescentes, não alcançará o desenvolvimento em seu sentido real e verdadeiro.

## **CONCLUSÃO**

Ao final deste trabalho, conclui-se que a exploração sexual de crianças e adolescentes – crime hediondo desde 2014 - é um crime que avilta, indigna e revolta por roubar a infância e o direito ao desenvolvimento pleno de milhões de crianças e adolescentes Brasil afora, eis que causa impactos físicos e psíquicos.

Enfrentar a exploração sexual é enfrentar a discriminação e naturalizações, com erotização do corpo da criança pela mídia, drogas, disfunção familiar, entre outros, que foram entranhados no tecido social do país e refletindo como a sociedade, em sua maioria, enxerga

vulneráveis e vítimas como culpados e partícipes das violações que sofreram.

Por isso, é imprescindível que o país garanta os instrumentos necessários para realizar esse tipo de enfrentamento, uma vez que a exploração sexual de crianças e adolescentes compõe uma cadeia de vitimização e violações levam a outras violências, porque desumaniza e ao desumanizar, simbolicamente, as pessoas não são mais sujeitas de suas próprias vidas, donas de sua liberdade, de ser como se é: crianças serem crianças e adolescentes serem adolescentes.

Sendo, para tanto, urgente a estruturação do Estado, incluindo sistema de justiça (Judiciário, Polícia e Ministério Público), órgãos de fiscalização e assistência do Poder Executivo para o efetivo enfrentamento da impunidade e aumento na qualidade do atendimento de crianças e adolescentes, num grande pacto de combate e erradicação do todas as formas de trabalho infantil, em especial à exploração de crianças e adolescentes, de todo país, incluindo as meninas das margens do rio Tajapuru, em Melgaço-PA, assegurando-lhes a integral proteção, prevista na CF/88, para que o Brasil encontre o verdadeiro sentido do “direito ao desenvolvimento”.

Afinal, o país só será desenvolvido quando tratar igualmente todos os seus cidadãos, concedendo-lhes cidadania plena. E, no caso das crianças e adolescentes o direito de viver, brincar, sonhar, estudar, para no futuro ter uma profissão e uma vida com dignidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**DA FONSECA**, Ricardo Tadeu Marques. A proteção das criança e dos adolescentes com deficiência *in* **NOCCHI, FAVA E CORREA**, Andréa Saint Pastous, Marcos Neves e Lelio Bentes. Criança e Trabalho: Da exploração à educação. São Paulo: LTr, 2015.

**DA SILVA e KOURY**, Gláucia Kelly Cuesta e Suzy Elizabeth Cavalcante. A educação como instrumento de emancipação do capital e os impactos para o desenvolvimento humano *in* **REYMÃO e KOURY**, Ana Elizabeth Neirão e Suzy Elizabeth Cavalcante, coordenadoras. Desenvolvimento, trabalho e políticas sociais. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

**DA SILVA**, Gláucia Kelly Cuesta. O direito ao desenvolvimento humano e a realização do projeto de vida *in* **E ALMEIDA, LEITE E DA SILVA**, Eneá de Stutz, Flavia Piva Almeida e Lucas Gonçalves – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

**KINOSHITA E FERNANDES**, Fernando e Joel Aló. O direito ao desenvolvimento como um Direito Humano e prerrogativa dos Estados nas relações internacionais do século XXI. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_leitura&artigo\\_id=5912](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_leitura&artigo_id=5912)>. Acesso em 04 de agosto de 2018.



**KOKAY, Erika.** O trabalho infantil e a violência sexual contra crianças e adolescentes *in* **NOCCHI, FAVA E CORREA,** Andréa Saint Pastous, Marcos Neves e Lelio Bentes. Criança e Trabalho: Da exploração à educação. São Paulo: LTr, 2015.

**SACHES, Ygnácio.** O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. ESTUDOS AVANÇADOS Volume 12, n. 33, São Paulo, Maio/Agosto de 1998.

**VILAS-BÔAS, Renata.** A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em 04 de agosto de 2018.